



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0018256-35.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIAGO DA SILVA BERNARDO e Interessado GUILHERME HENRIQUE ARRUDA DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO), é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos embargos ajuizados em prol de Tiago da Silva Bernardo, e rejeitaram os mesmos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0018256-35.2023.8.26.0114/50000
Comarca de São Paulo – Primeira Vara de Crimes Tributários,
Organização Criminosa e Lavagem de
Bens e Valores da Capital
Embargante: Tiago da Silva Bernardo
Embargada: Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto nº 58.392

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PLEITO DEFENSIVO PARA “APRECIÇÃO DAS TESES VENTILADAS, E SE PREQUESTIONA PARA DEVIDOS FINS DE DIREITO OS INDICADOS ARTIGOS, REQUERENDO APRECIÇÃO DE TAIS TESES NA FORMA DO ARTIGO 619 DO CPP” (FL. 01), ALEGANDO QUE “ESTE JUÍZO NÃO ENFRENTOU A TESE (...) DA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE NO QUE SE REFERE AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMO MENCIONADO NAS RAZÕES DE INCONFORMISMO, EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, SÓ EXISTE, UM ÚNICO FATO, A SUPOSTA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DE BOLETO EM SEU NOME” (FL. 01).

CASO EM QUE, COMO DECIDIDO ANTERIORMENTE NO APELO JULGADO, NADA HÁ A ENSEJAR RECEPÇÃO AO INCONFORMISMO AQUI INVOCADO, ACRESCENTANDO-SE A TAL QUE NÃO CABEM EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSIÇÃO FIRME, NESSE SENTIDO, DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA.

Embargos de declaração rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração interposto por **Tiago da Silva Bernardo**, com relação ao Acórdão de fls. 2086/2094, julgado em 10/03/2025, pelo qual, por unanimidade, foi prolatada “a seguinte decisão: Não conhecida a primeira questão preliminar suscitada, e repelida a segunda, no mérito, negaram provimento aos apelos ajuizados em favor de Guilherme Henrique Arruda de Souza e Tiago da Silva Bernardo, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, com determinações. V.U.” (fl. 2093), portanto, mantida a decisão do MM. Juiz da Primeira Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, pela qual se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de onze anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de trinta e sete dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 e ao artigo 1º, §1º, II e §4º, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 1930/1972).

Aduz a Defensoria que “este juízo não enfrentou a tese exposta nas razões de apelação da ausência de estabilidade e permanência em relação ao embargante no que se refere ao crime de Organização Criminosa. Como mencionado nas razões de inconformismo, em relação ao embargante, só existe, um único fato, a suposta compensação bancária de boleto em seu nome”, daí porque questiona “se a existência de um único e isolado fato é suficiente para reconhecimento dos elementos do tipo penal do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013”, pontuando, demais, que “a prova invocada por este juízo (fls.128/129) não se refere ao extrato da conta bancária da vítima, além

disso, em tal documento, se faz referência ao beneficiário do pagamento uma pessoa jurídica, não o embargante” (fl. 01).

Conclui “requerendo apreciação das teses ventiladas, e se prequestiona para devidos fins de direito os indicados artigos, requerendo apreciação de tais teses na forma do artigo 619 do CPP” (fl. 01).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, conhece-se dos presentes embargos, posto que tempestivos, e rejeita-se os mesmos, por absoluta falta de amparo legal, vez que não padece o v. Aresto, de nenhum vício que pudesse autorizar a interposição do aludido reclamo, ressaltando-se, no mais, que ele tem declarada e indevida natureza infringente.

Anota-se, de saída, a desnecessidade de oposição de embargos com o fim único de prequestionar determinada matéria.

Isso porque os fundamentos que autorizam a interposição dos recursos especial e extraordinário perante as Cortes Superiores não se vinculam a menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional.

Nesse cenário, evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir, eventualmente, o texto da Constituição da República, ou de lei federal,

irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior.

Esse é o entendimento que se extrai da lição do eminente Ministro Eduardo Ribeiro de Oliveira, em seu artigo PREQUESTIONAMENTO, publicado pela editora Revista dos Tribunais, na coletânea Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, de Acordo com a Lei 9.756/98, 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 1999, do qual se transcreve o trecho abaixo, extraído da página 252:

“A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta”.

No mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou tal orientação, apreciando a questão em sua Corte Especial, conforme v. Acórdão com a ementa ora transcrita:

- “Processo Civil – Recurso Especial – Prequestionamento Implícito – O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado”. – Resp 162.608-SP, Corte Especial – (Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado aos 16.06.1999, v.u.).

O Pretório Excelso também adotou esse entendimento, como se denota do v. Aresto abaixo destacado:

- **“Mostram-se infrutíferos os embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, quando a arguição de ofensa a dispositivos constitucionais sequer foi deduzida nas contra-razões do recurso em sentido estrito. Os embargos de declaração não se prestam a inovar a causa e incluir fundamentos até então ausentes no feito – Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Precedentes”.** – (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 327.717-CE, Primeira Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, v.u., desprovido, j. em 04/11.2003).

Ainda quanto a finalidade de prequestionamento da matéria, quando o v. Acórdão não se encontra maculado por qualquer eiva, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. (...) 3. Os embargos declaratórios opostos com o objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem se acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados”.** (EDcl na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013).

Como também: - **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) III. Na forma da jurisprudência, "embora admita-se tenham os embargos de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.321.014/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014). (...) V. Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no AREsp 284.855/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).**

E contrariamente ao que pretende fazer crer a Defesa, a matéria foi devidamente abordada em sua plenitude, nenhuma omissão havendo no v. Acórdão hostilizado, observando-se que nele constaram expressamente, as fls. 2090/2091, as considerações no sentido de que “A par da existência de organização criminosa composta pelos demais coautores, não apelantes, e pelos imputados Guilherme e Thiago, a caracterizar formação em número muito superior a de quatro coautores, o conjunto probatório atinente, também, a todos os sentenciados, bem

deu conta, sobejamente, de destacar a divisão de tarefas entre eles, e a habitualidade com que agiam, sendo que no caso dos apelantes integravam o grupo denominado 'coniteiros', vez que cediam suas contas bancárias para a promoção dos crimes em questão, o que só poderia ocorrer mediante estreito vínculo de confiança que mantinha com os que os antecederiam, efetivando as extrações e transferências indevidas de valores, a partir da subtração de telefones celulares, como aconteceu no caso de Luísa, previamente tendo, ao seu dispor, para tal, as contas bancárias desse outro grupo, que ambos os apelantes integravam. Tal se constata, documentalmente, do teor dos documentos de fls. 48 e 882, no que tange a Guilherme, que recebeu em sua conta o valor indicado a fl. 48, mediante TED, indevidamente extraído da conta bancária de Luísa, enquanto Tiago recebeu mais R\$ 5.000,00, também de numerário retirado da conta dela, conforme fl. 128, em 20/10/2020, data do roubo do telefone celular de Luísa, conforme fls. 10/12, enquanto o montante de R\$ 5.980,00 foi endereçado para a conta corrente de Guilherme, sintomaticamente, no dia subsequente, 21/10/2020, e dentro desse cenário, inverte-se o ônus da prova, a teor do artigo 156, do CPP, cabendo ao imputado Tiago demonstrar que desconhecia a origem ilícita do montante que foi ter em sua conta, e não o contrário, como pretendido em suas razões de apelo. Acrescenta-se, ainda, que a justificativa por ele dada para tal, citada pelo delegado de Polícia Daniel J. Orsomarzo, após descrever os níveis de atuação em que se dividia a organização criminosa, dando conta de que Tiago, motorista da empresa UBER, afirmou ter vendido um aparelho de som para pessoa que sequer identificou, sem nenhuma comprovação documental, por parte desse acusado, para justificar essa entrada de expressiva quantia de origem

espúria em sua conta bancária”.

Soma-se a tal que o documento de fl. 128, mencionando pelo embargante, dá conta de que a vítima Luísa, de forma fraudulenta, sofreu o débito do boleto no importe, repita-se, de R\$ 5.000,00, constando no citado documento o nome de Tiago da Silva Bernardo, o CNPJ de sua titularidade, e inclusive a identificação de seu CPF 399.969.398-39, portanto, caberia ao embargante comprovar a origem lícita da quantia.

Dessa forma, da leitura de fls. 2086/2094 se extrai que foi apreciado o conjunto probatório de forma detalhada, não se vislumbrando qualquer omissão.

Tem-se, portanto, que a situação supracitada pelo Defensor, aliás, repetida nestes embargos, nem de longe enseja alteração do posicionamento adotado pela Turma Julgadora, que concluiu, com ampla fundamentação, pela manutenção da r. decisão monocrática, por seus fundamentos.

Em verdade este recurso constitui indevida pretensão de renovação da decisão meritória, a ensejar a clara demonstração de que, em verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria já decidida, inviável na espécie, posto que prolatado o *decisum*, não havendo, portanto, que se invocar omissão a tal título.

Sobre a pretensão, nestes embargos de declaração, nos

quais, indevida e expressamente, o embargante requer recepção a efeitos infringentes, preleciona a doutrina, conforme Fernando da Costa Tourinho Filho: - **“Extensão. Nos termos do art. 619, os embargos declaratório, conforme vimos, são oponíveis quando houver na decisão ambiguidade, contradição ou omissão, e, assim, aparentemente, o Tribunal, ao apreciá-los, não pode alterar o conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido veja-se Tornaghi (*Curso de processo penal*, v. 2, p. 357). Assim também Espínola Filho: 'É ponto assente não poder haver, sob pretexto de decidir tais embargos, modificação do julgado, na sua essência ou substância' (*Código de Processo Penal brasileiro anotado*, v. 6, p. 345). Segue-lhe os passos Frederico Marques: '...o Juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmudando reexame declaratório, em infringência de julgado...' (*Elementos de direito processual penal*, cit., v. 4, p. 312) (*in* Código de Processo Penal Comentado. P. 439, vol. 2, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2.010).**

Acerca da questão o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: - **"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa"** (REsp. nº 2.604-AM, RSTJ, 21/289). No mesmo sentido o julgamento dos REsp. nº 224-RJ, RSTJ, 3/1.097; REsp. nº 4.552-DF, RT 668/ 181).

O Colendo Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição (RTJ, 120/773, 121/260, 123/ 1.049 e 134/836).

Em outro julgamento, de embargos de declaração em

agravo regimental, no agravo de instrumento nº 152.805-5, de São Paulo, o mesmo Pretório Excelso entendeu: - **"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 -RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório."** (in DJU de 4.2.94, pág. 916, Rel. Min. Celso de Mello).

O mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental no agravo de instrumento nº 17.018-0-SP, deixou assentado que **"Os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no art. 535, do CPC, prestando-se para expungir do julgamento dúvidas, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca da qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal, sendo, por isso, inadmissível que se lhe confira efeito infringente."** (In DJU de 13/9/93, pág. 18.543, Rel. Min. Cesar Rocha).

O Colendo Supremo Tribunal Federal também adota a mesma tese (RTJ, 120/773, 121/260, 123/ 1.049 e 134/836).

Desse modo, sem nenhum requisito do artigo 620, caput, do CPP, não há como prosperar, nessa segunda parte, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos em questão.

Isto posto, conhece-se dos embargos ajuizados em prol de **Tiago da Silva Bernardo**, e rejeita-se os mesmos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR